



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11610.007239/2009-95
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-006.886 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de dezembro de 2021
Recorrente MARIA ZULMIRA DOS PRAZERES TENREIRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

DESPESAS MÉDICAS. REQUISITOS LEGAIS.

São admitidas as deduções de despesas médicas com a observância da legislação tributária e que estejam devidamente comprovadas nos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Monica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente).

Relatório

Reproduzo o bem lançado relatório do acórdão recorrido:

Do Lançamento

O processo refere-se à notificação de lançamento de fls. 04/07 lavrada em face da contribuinte acima identificada, em decorrência de procedimento interno de revisão de Declaração Anual de Ajuste de Imposto de Renda Pessoa Física relativo ao exercício 2005, por meio da qual foi exigido crédito tributário apurado no valor de R\$ 15.629,45, sendo imposto suplementar apurado no valor de R\$ 5.812,35, juros de mora no valor de R\$ 3.224,11 (*calculados até 31/07/2009*) e multa de ofício no valor de R\$ 4.359,26.

De acordo com o contido na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 05/06, a autoridade fiscal procedeu ao lançamento das seguintes infrações na notificação fiscal em exame:

- Glosa de Dedução Indevida de Despesas Médicas – R\$ 21.135,81 - mesmo após regularmente intimada, a contribuinte não se manifestou, motivo que ensejou a glosa por falta de atendimento a intimação fiscal;
- Compensação Indevida de IR na Fonte – R\$ 255,60 – correspondente a diferença entre o valor total declarado de R\$ 255,60 e o total de IR na Fonte de R\$ 0,00 informado pelas fontes pagadoras *Colombo Rodrigues Consultores SC Ltda* e *CTPF Engenharia Ltda* em conjunto em Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte para a titular;
- Compensação Indevida de Imposto Complementar – R\$ 1.017,40 – correspondente a diferença entre o valor declarado de R\$ 10.186,50 e o total de Imposto Complementar efetivamente comprovado de R\$ 9.169,10;

Da Impugnação

Transcorrido o prazo regulamentar para apresentação de defesa ou pagamento do débito em epígrafe, a contribuinte apresentou manifestação tempestiva às fls. 01/02 através de procurador, anexando procuração por instrumento particular às fls. 08 e documentos às fls. 03 e 10/50, alegando em síntese que:

- > *apresenta 12 DARF's cód. 0246 totalizando a quantia de R\$ 10.186,50 referente a recolhimento efetuado nos meses de janeiro a dezembro de 2004;*
- > *apresenta 12 cópias de boletos de pagamento de planos de saúde totalizando a quantia de R\$ 20.835,81, referente a despesas médicas da própria notificada;*
- > *concorda com a infração de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte;*
- > *solicita prioridade na análise da impugnação em face do Estatuto do Idoso;*
- > *requer acolhimento da impugnação e cancelamento do débito fiscal reclamado;*

Consta às fls. 59 informação de que houve recolhimento parcial do débito, referente a parte não impugnada, conforme comprova extrato às fls. 57/58.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

ESTATUTO DO IDOSO.

O estatuto do idoso prioriza o atendimento das pessoas diante dos órgãos públicos a partir de 60 (sessenta) anos de idade.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Consoante o disposto no artigo 17 do Decreto n.º 70.235/1972, com as modificações introduzidas pela Lei n.º 9.532/1997, considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela impugnante.

GLOSA DE DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

A dedução de despesas médicas da declaração de rendimentos restringe-se aos pagamentos efetuados pela contribuinte relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

As deduções pleiteadas estão sujeitas a comprovação mediante documentos/recibos que devem ser revestidos dos requisitos legais e discriminar a pessoa beneficiária dos serviços contratados.

GLOSA DE COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO COMPLEMENTAR.

O recolhimento do imposto complementar é facultativo e pode ser efetuado pela contribuinte com a finalidade de antecipar o pagamento do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual.

Este deve ser efetuado no curso do ano-calendário até o último dia útil do mês de dezembro, não existindo possibilidade de compensação caso haja recolhimento em ano-calendário diverso do recebimento da renda auferida.

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, apresentando documentos relacionados ao plano de saúde.

Voto

Conselheiro(a) Diogo Cristian Denny - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Constata-se que o contribuinte insurge-se apenas em face da glosa da despesa com plano de saúde, de R\$20.835,81.

Nos termos do art. 8º, inciso II, alínea "a", da Lei nº 9.250/95, permite-se a dedução, da base de cálculo do IRPF, de pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Para tanto, tais despesas devem estar devidamente comprovadas, havendo exigência legal de que os pagamentos sejam especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

No caso dos autos, constato que **o contribuinte não foi intimado a fazer prova do efetivo pagamento** das despesas.

Analisando as despesas deduzidas e os documentos constantes dos autos, verifico que:

- Sul América Saúde, de R\$20.835,81: foram apresentados os boletos com a devida comprovação bancária do pagamento (requisito ausente apontado pelo Colegiado recorrido).

Diante desse conjunto fático e probatório, entendo que foi comprovada a dedução objeto da glosa.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por **dar provimento ao recurso**.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny

